

Processo CPA nº 8521341-07.2024.8.06.0000.

Interessada: Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Assunto: Análise da desnecessidade da continuidade do processo de contratação do Lote 2, do Pregão Eletrônico nº 06/2025.

PARECER

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar procedimento licitatório no tópico atinente ao Lote 02 (Cota Reservada), do Pregão Eletrônico 06/2025, cujo objeto consiste no *“registro de preço para aquisição de selos físicos de autenticidade extrajudiciais, conforme especificações técnicas, destinados a garantir a segurança e autenticidade dos atos praticados pelas serventias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.”*.

Noticiam os autos a desconstituição do ato que selecionou a empresa vencedora ao Lote 2, por não preencher os requisitos do edital, considerando a exclusividade prescrita nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como que as empresas participantes do lote em questão não possuiriam condição de microempresa ou empresa de pequeno porte para firmarem contratos, nos termos do edital (fl. 1.015).

Consta, ainda, a notícia da utilização dos selos digitais em substituição ao objeto solicitado (selos físicos extrajudiciais), e que o quantitativo ainda disponível no Lote 01 seria suficiente para atender às serventias durante o período de transição, do meio físico para o digital, manifestando-se a Coordenadoria de Receitas Extrajudiciais e Financeiras deste e. TJCE, por meio do Memorando nº 06/2025-COORRECEXTFIN, pela desnecessidade da continuidade do processo de contratação do Lote 2 e, consequentemente, por sua revogação (fl. 1.087).

Os autos chegaram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) C.I. n. 002/2025, da Comissão Permanente de Contratação do e. TJCE

(COPECON), para que seja examinada a possibilidade de revogação do Lote 2 do certame (fl. 1.015);

b) Manifestação da Consultoria Jurídica (CONJUR) quanto à reavaliação ao regime jurídico conferido às microempresas e empresas de pequeno porte e, diante da possibilidade de anulação parcial do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 06/2025, sugeriu estabelecer o direito ao contraditório e à ampla defesa de forma prévia (fls. 1.019-1.022);

c) Notificação dos interessados quanto aos fatos supervenientes à realização do certame e a necessidade de anulação parcial do mencionado lote (fls. 1.025-1.048);

d) Comunicação Interna n. 53/2025, da COPECON, por seu Presidente, informando que somente a empresa adjudicatária PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. se manifestou (Processo SEI 8512466-29.2025.8.06.0000), com pedido de reconsideração quanto à anulação do ato (fls. 1.049-1.062);

e) Parecer da Consultoria Jurídica (fls. 1.067-1.076), seguindo-se a decisão da Presidência deste e. TJCE, no sentido da rejeição à manifestação da empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., decidindo pela manutenção da intenção de anular parcialmente o Pregão Eletrônico nº 06/2025, na forma prevista na Lei n. 14.133/2021 (fls. 1.077-1.078);

f) Memorando nº 06/2025-COORRECEXTFIN, manifestando-se sobre a revogação do lote mencionado (fl. 1.087).

É o Relatório. Passamos a opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ressaltar que, por meio deste parecer, serão analisados apenas aspectos jurídicos, porquanto não cabe a esta Consultoria Jurídica valorar a conveniência e a oportunidade da revogação do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 06/2025, sob pena de usurpação da competência discricionária que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister constitucional.

Firmada essa breve premissa, passaremos ao exame da pretensão, com o fito de averiguar a adequação do interesse da Administração Pública aos princípios e normas legais que lhes sejam pertinentes.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA.

Os presentes autos foram encaminhados à CONJUR para análise da manifestação formulada pela Coordenadoria de Receitas Extrajudiciais e Financeiras (da Secretaria de Finanças), às fls. 1.087-1.089, quanto à não continuidade do processo de contratação do Lote 2 do Pregão Eletrônico n. 06/2025.

Cabe pontuar, preliminarmente, que a Comissão Permanente de Contratações, por meio da C.I. nº 02/2025 (fl. 1.015), ao encaminhar os autos à Consultoria Jurídica para manifestação, consignou que, no curso da instrução do processamento da contratação, foi constatado que as empresas participantes do Lote 2 do Pregão Eletrônico n. 06/2025 não atendiam aos requisitos necessários à qualificação como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), conforme exigido expressamente no instrumento convocatório.

Diante disso, a Comissão Permanente de Contratação deste e. TJCE deliberou pela possibilidade de anulação parcial do referido ato convocatório (fl. 1.025), com a adoção das providências correlatas de publicidade e de prévio contraditório, notadamente a intimação dos interessados e do público em geral (fls. 1.028-1.031) e expedição de ofícios às empresas envolvidas.

Somente a empresa adjudicatária, PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., compareceu aos autos, argumentando que ofertou a melhor proposta, preenchendo os princípios da competitividade e economicidade, sendo o aso de manter o Lote 2 do Pregão Eletrônico n. 06/2025 (fls. 1.049-1.062).

Observou-se, em definitivo, que as empresas participantes do Lote 2 do Pregão Eletrônico n. 06/2025 efetivamente não atendiam aos critérios exigidos para o enquadramento como ME ou EPP.

A Consultoria Jurídica, às fls. 1.067-1.076, emitiu parecer jurídico opinativo pelo conhecimento da manifestação da empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, por seu desprovimento, mantendo intenção de anulação parcial do certame, na forma da análise realizada e em observância ao §1º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a ilegalidade identificada se restringe à ausência de cumprimento da exigência de lote reservado às microempresas e empresas de pequeno porte, o que foi ratificado pela Presidência deste e. TJCE (fls. 1.077-1.078).

Ressalte-se que foi formalizada consulta à Comissão Permanente de Licitação (CPL), conforme registrado à fl. 1.082, com o objetivo de obter manifestação quanto à

pertinência da manutenção do Lote 2 para fins de contratação, diante da anulação parcial anteriormente deliberada. Ademais, **requereu-se posicionamento da área demandante acerca de eventual interesse institucional à nova divulgação do edital, com vistas à apresentação de propostas e lances exclusivamente por microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em consonância com os critérios de habilitação originalmente estabelecidos, visando a aquisição de selos físicos de autenticidade extrajudiciais** (fl. 1.086).

Em resposta, à fl. 1.087, a Coordenador de Receitas Extrajudiciais e Financeiras manifestou-se pela desnecessidade de continuidade do processo de contratação do Lote 2 e, consequentemente, por sua revogação, considerando que **a Corregedoria Geral da Justiça publicou no Diário da Justiça Administrativo Eletrônico do dia 1.8.2025 o Provimento nº 05/2025/CGJCE, estabelecendo o prazo de 50 (cinquenta) dias para que as serventias extrajudiciais iniciem a utilização dos selos digitais em substituição ao objeto licitado (selos físicos extrajudiciais), informando que o quantitativo ainda disponível no Lote 01 seria suficiente para atender às serventias durante o referido período.**

Nessa linha, observamos que o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025 trouxe, no item 20.1.1, a possibilidade de o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará revogar, no todo ou em parte, a licitação, em caso de fatos supervenientes ocasionarem a alteração do interesse público:

Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025

(…)

20. DISPOSIÇÕES FINAIS 20.1.1. A presente licitação não importa necessariamente em contratação, podendo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público derivadas de fato(s) superveniente(s) comprovado(s) ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação, mediante ato escrito e fundamentado, disponibilizado no sistema para conhecimento dos participantes da licitação. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará poderá, ainda, prorrogar, a qualquer tempo, os prazos para recebimento das propostas ou para sua abertura.

Ademais, sabe-se que a Administração tem o poder de revogar seus próprios atos, quando não mais oportunos nem convenientes, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O referido normativo é originário do entendimento contido no enunciado 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que já conferia o poder de autotutela à Administração, permitindo a anulação dos atos eivados de ilegalidade, ou sua revogação por motivo de conveniência ou de oportunidade. Vejamos:

STF, Súm. 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso, o e. Tribunal de Justiça adotará o uso de selos digitais como solução definitiva para autenticação e controle documental, medida que representa avanço tecnológico, de modo que a confecção de selos físicos, anteriormente incluída no processo licitatório, perdeu sua finalidade. A substituição do modelo físico pelo digital configura fato superveniente, que altera substancialmente a necessidade originariamente prevista, tornando desnecessária a contratação do referido Lote 2.

O fundamento para revogação do ato, no item, é a conveniência e a oportunidade por parte da Administração Pública.

No caso de procedimento licitatório, a matéria é tratada pelo art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o gestor competente a revogar o certame diante de fato posterior capaz de modificar o interesse público, devendo-se conferir oportunidade aos pretendentes interessados, de exercerem o contraditório e a ampla defesa, o que foi observado *in casu*.

Desse modo, analisando o caso em apreço, a revogação parcial do Pregão Eletrônico nº 06/2025 está fundada em motivo determinante ao se constatar fato superveniente, que consiste na utilização dos selos digitais em substituição ao objeto licitado (selos físicos extrajudiciais), e que o quantitativo ainda disponível no Lote 01 seria suficiente para atender às serventias durante o período de transição do selo físico para o selo digital (fl. 1.087), nos termos do Provimento 00005/2025, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, publicado em 1.8.2025 (fls. 1.088-1.089).

Em suma, o desfazimento do ato convocatório e a revogação da continuidade do certame quanto ao Lote 2 estão materializadas, respectivamente, em razão da legalidade e do interesse público, solidificada na adequação da contratação à nova realidade institucional, situação precedida do trâmite legal de divulgação/notificação/contraditório, atendendo, portanto, aos requisitos exigidos, permitindo à autoridade competente declarar a revogação do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 06/2025.

IV – CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, à luz das disposições que regem a matéria, em especial ao contido na Lei 14.133/2021, **nos manifestamos pela possibilidade jurídica e regularidade de eventual revogação do procedimento licitatório no tocante ao Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 06/2025**, tendo em vista o cumprimento das normas aplicáveis à espécie e a superveniente desnecessidade do objeto ali descrito.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico

Processo CPA nº 8521341-07.2024.8.06.0000.

Interessada: Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Assunto: Análise da desnecessidade da continuidade do processo de contratação do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 06/2025.

DECISÃO

R.h.

Trata-se de processo administrativo acima identificado, para análise e considerações sobre a possibilidade de revogação parcial do Pregão Eletrônico nº 01/2025, cujo objeto cujo objeto consiste no *"registro de preço para aquisição de selos físicos de autenticidade extrajudiciais, conforme especificações técnicas, destinados a garantir a segurança e autenticidade dos atos praticados pelas serventias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará."*.

No curso da instrução do processamento de contratação, foi constatado que as empresas participantes do Lote 2 do Pregão Eletrônico n. 06/2025 não atendiam aos requisitos de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), deliberando-se pela anulação do ato convocatório (fl. 1.025). Ademais, considerou-se que o e. Tribunal de Justiça adotará o uso de selos digitais como solução definitiva para autenticação e controle documental, medida que representa avanço tecnológico, de modo que a confecção de selos físicos, anteriormente incluída no processo licitatório, perdeu sua finalidade. A substituição do modelo físico pelo digital configura fato superveniente, que altera substancialmente a necessidade originariamente prevista, tornando desnecessária a contratação do referido lote.

O fundamento para revogação do ato administrativo, no item, é a conveniência e a oportunidade por parte da Administração Pública (art. 71 da Lei nº 14.133/2021).

A Consultoria Jurídica, ao analisar a matéria, entendeu que estavam presentes os requisitos legais para a materialização da revogação do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 06/2025, porquanto a contratação relativa ao Lote 1 será suficiente para atender a atual demanda por selos físicos, até a efetiva transição para os selos digitais.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela área técnica e nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer e **REVOGO** o Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 06/2025, nos exatos termos da legislação de referência.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Contratação, para as providências de estilo.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente